



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 31 de janeiro de 2020

nº 2042 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 8

>>Portarias Pág. 9

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 9

EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais Pág. 10



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 1763/2019 – TCE/RO

INTERESSADA: Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) – CPF n. 194.204.716-91.

Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) – CPF n. 975.390.666-87.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Pensão – Estadual.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
 NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0007/2020–GCSEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVIDENCIÁRIOS. DEFERIMENTO. EX-ESPOSA. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO DEMONSTRADOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSÁRIOS.

1. A pessoa separada do instituidor da pensão, judicial ou extrajudicial, só faz jus à qualidade de dependente na pensão caso reste comprovado que percebia alimentos do instituidor previamente à data do óbito, nos termos da alínea “c”, I, do art. 32, da LCE n. 432/2008.

2. A manifestação de vontade no testamento a indicar pessoas para a percepção de pensão por morte só será eficaz se preenchidos os requisitos da lei previdenciária.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para as senhoras Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) e Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa), beneficiárias de Fernando Lopes Soares, magistrado inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 09.07.2017.

2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio do Extrato de Divergência n. 01/2018/IPERON, de 19.03.2018, deferiu o pedido de pensão para a companheira do instituidor, senhora Maria de Fátima Pinto Campos, e indeferiu para a ex-esposa, Maria Violeta Rocha Soares, em razão de a mesma não ter comprovado a qualidade de dependente nos termos da alínea “a” ou alínea “c”, do inciso I, do artigo 32 da LCE n. 432/2008 (ID 776556).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em convergência com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), entendeu que a ex-esposa do instituidor, Maria Violeta Rocha Soares, não comprovou a qualidade de dependente e, portanto, não faz jus à pensão por morte em análise. Por esse motivo, fez a seguinte proposta de encaminhamento (ID 802595):

- Solicite ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que apresente esclarecimentos quanto a divisão da pensão deixada pelo instituidor Senhor Fernando Lopes Soares em cota parte de 50% para Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e 50% para Senhora Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) como se verifica à (P.47-48).

Outro sim, não havendo nenhum fato novo, sugere-se que, seja excluída a interessada Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) do rol de dependentes do instituidor da pensão, para que passe a constar somente a Senhora Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) em caráter vitalício com a cota parte de 100% deste benefício com a seguinte fundamentação, art. 10 inciso I, 28 inciso I, 30 inciso I, 32 inciso I alínea “a” §§ 1º e 2º, 34, inciso I, 37, 38 todos da Lei Complementar de n. 432/2008 c/c art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003 c/c a emenda Constitucional de n. 70/2012.

4. O Ministério Público de Contas junto ao TCE (MPC), convergindo parcialmente com a proposição técnica, opinou da seguinte forma (ID 838173):

Diante do exposto, evidenciando-se divergência de entendimento do IPERON, quanto as beneficiárias da Pensão, bem como consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. dada continuidade ao feito, promovendo-se:

a) a notificação do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou quem lhe vier a substituir, a fim de que possa se manifestar quanto a concessão da pensão em favor da senhora Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e da senhora Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), em cotas partes iguais, ambas na condição de dependentes do senhor Fernando Lopes Soares, ex-magistrado daquele Tribunal, bem como quanto a divergência apresentada pelo Iperon, nos termos consignados na conclusão técnica constante do relatório inaugural (Id 802595);

b) a notificação da senhora Maria Violeta Rocha Soares, a fim de que se manifeste quanto ao indeferimento da pensão na qualidade de cônjuge, bem como se assim o quiser, apresente “prova hábil da condição de beneficiária e documento que comprove a dependência econômica”, sob pena de exclusão do rol de beneficiários;

2. promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica das justificativas e dos documentos que, porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para as senhoras Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) e Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa), beneficiárias de Fernando Lopes Soares, magistrado inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

6. Compulsando os autos, verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) indeferiu o pedido de pensão da senhora Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa), posto que esta não teria comprovado a qualidade de dependente do instituidor. Nesse mesmo sentido opinou a unidade técnica. O Ministério Público de Contas (MPC), em face do contraditório e da ampla defesa, opinou pela manifestação do órgão concessor e da interessada.

7. Observa-se que o artigo 32 da LCE n. 432/2008, em seu inciso I, alínea “c”, define como beneficiários o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que perceba alimentos para si.

Art. 32. São beneficiários de pensão:

I – Vitalícia:

- a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;
- b) os pais;
- c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro que perceba alimentos para si.

8. No caso em tela, não se verifica dos autos elementos que indiquem a comprovação de qualidade de dependente de seu ex-consorte (instituidor da pensão) por parte da ex-cônjuge, Maria Violeta Rocha Soares, nos termos da lei previdenciária. A rigor, não se encaixando no rol de beneficiários de pensão.

9. Vale ressaltar que o fato do instituidor, antes de morrer, ter deixado testamento no sentido de dividir a pensão em cotas partes iguais para a companheira e a ex-esposa, tal fato não encontra amparo legal. O art. 1.912 do Código Civil preconiza que é ineficaz o legado de coisa, bens e patrimônios que não pertence ao testador no momento da abertura da sucessão. Logo, a pensão, não sendo direito disponível do testador, rege-se pela legislação em vigor na data do óbito, que é a Lei estadual n. 432/08, de forma que não poderia ser objeto de disposição testamentária.

10. Diante do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário a notificação do Tribunal de Justiça (órgão concessor da pensão) e da senhora Maria Violeta Rocha Soares para que se manifestem quanto ao indeferimento da cota parte na pensão pelo IPERON, carreado aos autos documentos que comprovem a dependência previdenciária nos termos da Lei n. 432/08.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a unidade técnica deste Tribunal e parecer do Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (vinte) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, para que:

I. apresente justificativas sobre a concessão da pensão em favor das senhoras Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), em cotas partes iguais, ambas na condição de dependentes previdenciários do magistrado inativo Fernando Lopes Soares, e se manifeste sobre o indeferimento da cota parte na pensão de 50% em desfavor da senhora Maria Violeta Rocha Soares pelo IPERON (ID 776556), uma vez que não havia preenchido os requisitos de beneficiária da pensão nos termos da Lei n. 432/08;

II. notifique a senhora Maria Violeta Rocha Soares, a fim de que se manifeste quanto ao indeferimento da pensão pelo IPERON (ID 776556), na qualidade de ex-cônjuge, bem como, se assim o quiser, apresente “prova hábil de beneficiária da pensão e documento que comprove a dependência econômica”, sob pena de exclusão do rol de beneficiários;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara para que notifique, via ofício, a presidência do Tribunal de Justiça sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta decisão:

Publique-se na forma regimental, Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 191/2020-TCE/RO.

ASSUNTO : Supostas irregularidades envolvendo recursos previdenciários.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.

INTERESSADOS : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 - Prefeito do Município de Castanheiras-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de informação repassada pelo atual prefeito do Município de Castanheiras-RO, Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, em que dá conhecimento a este Tribunal sobre determinações feitas, por ele, na qualidade de gestor municipal, ao Instituto de Previdência daquele Município, em face de possíveis irregularidades envolvendo recursos previdenciários.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico (ID 855028), manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, da seguinte forma, litteris:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

34. Propõe-se, ainda, a notificação do órgão central de controle interno do município de Castanheiras para que acompanhe as medidas de apuração dos fatos, já definidas pela atual presidente do Instituto, bem como pelo prefeito municipal, e, na confirmação das irregularidades, adote as providências pertinentes sob sua responsabilidade na condição de órgão auxiliar ao controle externo.

35. Por fim, dê ciência ao interessado, bem como ao Ministério Público de Contas- MPC.

3. Os autos do Procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico (ID 855028).

5. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

6. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

8. Pois bem.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

10. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 855028, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
22. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
23. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
24. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
25. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
27. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 43,8, conforme matriz em anexo.
28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
29. Ressalta-se que no presente caso o prefeito municipal já fez determinações ao Instituto de Previdência, no sentido de apurar possíveis irregularidades, inclusive estipulando prazo para que fossem cumpridas.
30. As irregularidades narradas referem-se à possível pagamento, em montantes indevidos, de aposentadoria de servidor, e que não foram detectadas pelo serviço de contabilidade do instituto. Além disso, um empréstimo consignado feito a servidor não teria sido totalmente descontado em folha de pagamento.
31. Diante dos fatos, a atual presidente do instituto definiu algumas providências a fim de esclarecer as possíveis irregularidades, como montar comissão para analisar o contrato com a empresa de assessoria contábil; abrir processo de sindicância para apurar os valores indevidos pagos a título de aposentadoria, entre outras. Em seguida, ela comunicou o prefeito sobre os fatos. Este, por sua vez, fez novas determinações ao instituto e, então, comunicou os fatos a esta Corte de Contas.
32. Nesse contexto, considerando o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.
11. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (50 pontos), mas apenas 43,8 (quarenta e três, vírgula oito) pontos, NÃO preenchendo, desse modo, os requisitos da seletividade estatuídos no art. 9º da Resolução n. 291/2019 c/c art. 4º da Portaria n. 466/2019, razão por que se deve arquivar o presente procedimento, como opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 855028).
12. Impende dizer, por ser de relevo, que a irregularidade narrada diz respeito à possível pagamento, em montantes indevidos, de aposentadoria de servidor, e que não foram detectadas pelo serviço de contabilidade do instituto. Além disso, um empréstimo consignado feito a servidor não teria sido totalmente descontado em folha de pagamento.
13. Diante dos fatos, a atual presidente do instituto adotou algumas providências, a fim de esclarecer as possíveis irregularidades, como montar comissão para analisar o contrato com a empresa de assessoria contábil; abrir processo de sindicância para apurar os valores indevidos pagos a título de aposentadoria, entre outras.
14. Em seguida, a Presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras-RO comunicou ao prefeito as medidas adotadas. Este, por sua vez, fez novas determinações ao Instituto de que se cuida e, ato-seguinte, comunicou tais fatos a esta Corte de Contas.

15. De se ver, a celeuma trazida a conhecimento deste Tribunal diz respeito à supostos pagamentos indevidos, à título de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência do Município de Castanheiras-RO, cujo recebimento de tais valores por parte do servidor aposentado, a princípio, que se qualifica como verba de natureza alimentar, evidencia que se deu de boa-fé, o que afasta, prima facie, a hipótese de reposição ao erário municipal, conforme teor do Verbete Sumular n. 249 do Tribunal de Contas da União, verbis:

SÚMULA Nº 249 do TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (sic) (grifou-se)

16. Corroborar tal posicionamento, também, o disposto na Súmula n. 34 da Advocacia-Geral da União:

Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (grifou-se)

17. Vale dizer que o entendimento aqui expressado encontra ressonância na atual e reiterada jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO.

DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabe a restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação da lei pela Administração Pública. Precedente da Primeira Seção no Resp 1.244.182/PB (julgado pelo rito do art. 543-C do CPC).

2. Hipótese em que não se trata de mero erro, aferível primo oculi, mas, de concessão de benefício por mais de dez anos, circunstância que leva à conclusão de ter ocorrido interpretação equivocada por parte do órgão administrativo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 332495; Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJe 17/06/2014)

(...)SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. BOA-FÉ CONSTATADA. PRETENSÃO DE PROCEDER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado

3. Agravo desprovido. (AgRg no RMS 25908/ SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel..Ministra LAURITA VAZ ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

(I) EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

(II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do Resp. 1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)

18. Nesse mesmo sentido, é remansosa a jurisprudência dos Tribunais pátrios, que alicerçados no entendimento do TCU alhures mencionado, tem recorrentemente afirmado que a boa-fé na percepção de valores afasta a necessidade de recompor o erário, independentemente de se indagar se tal fato decorreu de erro da Administração de ordem técnica ou legal, consoante precedentes que passo a colacionar:

EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU.

O entendimento jurisprudencial encontra-se sedimentado no sentido de ser inviável a devolução de valores recebidos a maior por empregado público, em face do caráter alimentar que ostenta e da boa-fé do involuntário beneficiário, independentemente de se indagar se tal fato decorreu de erro da Administração de ordem técnica ou legal. Exegese da Súmula 249/TCU). (TRT-10 - RO: 01595201301010006 DF 01595-2013-010-10-00-6 RO, Relator: Juiz Antonio

Umberto de Souza Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/08/2014 no DEJT)

EMPREGADO PÚBLICO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU.

Comprovada nos autos a boa-fé da Recorrida e a natureza alimentar das verbas indevidamente percebidas, não há que se falar em ofensa ao art. 186 do CCB nem em obrigação de restituir. Inteligência da Súmula 249 do TCU. (TRT-10 - RO: 00031201400210002 DF 00031-2014-002-10-00-2, Relator: João Luis Rocha

Sampaio, Data de Julgamento: 22/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: 31/10/2014 no DEJT)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 473 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CARACTERIZADA A BOA-FÉ DO SERVIDOR. SÚMULA Nº 249/TCU.

I - “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.”

II - A hipótese não enseja reposição ao erário, na medida em que o apelante estava de boa-fé ao receber a verba suprimida, que foi concedida pela própria Administração com o pagamento do adicional de insalubridade com base no Ato nº 486/2006, que incluiu o setor do autor entre os insalubres.

III - O presente caso encontra abrigo na súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, in verbis: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

IV - Quanto ao pedido de indenização a título de dano moral, deve-se dizer que referido dano está relacionado à situação que ofende a dignidade da vítima, causando forte abalo de sentimento, como a dor, a angústia ou o padecimento, objetiva e injustamente experimentados. Não é o caso, pois a ré apenas procurou reaver o valor que pagou a maior.

V - Para o reconhecimento da ocorrência do dano moral há que se adotar critério lógico de exame, devendo a hipótese ser analisada à luz da chamada presunção homines (art. 335 do CPC), vale dizer, à luz da análise da repercussão que a situação ordinariamente traria. A premissa a orientar o raciocínio é a seguinte: somente quando decorrente de evento socialmente reconhecido como apto a gerar forte ofensa à dignidade, a ocorrência de dano moral deve ser reconhecida. Sensibilidade acima dos padrões não autoriza o pleito.

VI - O reconhecimento da existência do dano passível de indenização pressupõe a existência de ato ilícito, que não existe, no caso, quando a Administração apenas tentou reaver o que pagara a maior.

VII - A discussão referente à reposição ao erário pode gerar aborrecimento que não é suscetível de enquadramento como sofrimento justificador de indenização.

VIII - Apelação da parte autora e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF-2 - REEX: 200851010150301, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA,

Data de Publicação: 25/11/2010) (sic) (grifou-se)

19. Como se percebe, a boa-fé extraída da análise dos vertentes autos, atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de valores auferidos de boa-fé, razão pela qual há de se arquivar os presentes autos, pelos fundamentos veiculados em linhas antecedentes.

20. Por tudo isso, concluiu a Unidade Instrutiva que tal comunicação não deve ser selecionada para fiscalização de controle externo.

21. Não obstante, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação do controle interno para adoção de medidas cabíveis, tendentes à apuração do caso.

22. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação ao órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas que entender necessárias a elucidação da situação narrada.

23. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados em linhas volvidas, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, procedendo-se ao arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória, por parte desta Corte de Contas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno deste Tribunal que promova a notificação, via ofício, do Controlador-Geral do Município de Castanheiras-RO, para que tomem ciência do conteúdo da vertente Decisão e acompanhe as medidas de apuração dos fatos, já definidas pela atual presidente do Instituto de Previdência de Castanheiras, bem como pelo Prefeito Municipal, sendo que, na hipótese de se confirmar as irregularidades apuradas, adote as providências pertinentes que o caso requerer, à luz de suas atribuições legais, notadamente, na condição de órgão auxiliar ao controle externo (art. 74 da CF/88); para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 855028);

III - DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consecutórias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04819/17 (PACED)
00318/91 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO: Lípsio Vieira de Jesus
ASSUNTO: Auditoria e Inspeção
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0053/2020-GP

MULTA E DÉBITO. CANCELAMENTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EMISSÃO DE NOVA CDA PARA FINS DE COBRANÇA APENAS DE DÉBITO.

Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria e Inspeção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (processo originário n. 00318/91), que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, consignados nos itens I, II e IV do Acórdão n. 125/96.

A Presidência, pela DM-GP-TC 0514/2018-GP, reconheceu a prescrição da multa (item IV do Acórdão n. 125/96), determinando a baixa da responsabilidade e o cancelamento da CDA n. 00032-01.0173/99, e a emissão de novas certidões para os débitos (ID=629201).

Ao receber os autos, o DEAD encaminhou os Ofício n. 0868/2018-DEAD (ID=636399), Ofício n. 1819/2018-DEAD (ID=698384) e Ofício n. 0121/2019-DEAD (ID=717325) à PGETC, informando a decisão da Presidência e solicitando o cancelamento da CDA.

Após, pela Informação n. 0317/2019-DEAD, o DEAD informou a Presidência que a PGETC não se manifestou quanto aos ofícios encaminhados (ID=766810).

Ato contínuo, a Presidência proferiu o Despacho ID=766995 em 17/5/2019, determinando a remessa do processo à PGETC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o solicitado.

A PGETC, pelo Despacho n. 013/2020/PGE/PGETC de 20/01/2020, informou a esta Presidência que, em cumprimento à decisão, solicitou a baixa da CDA n. 00032-01.0173/99 à Gerência de Arrecadação da SEFIN/RO e, assim que tivesse resposta, informaria a esta Corte de Contas (ID=851635).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, está pendente de confirmação, pela PGETC, o cancelamento da CDA n. 00032-01.0173/99.

No entanto, nos termos da Resolução n. 218/2016/TCE-RO, esta Corte de Contas possui autorização e acesso ao SITAFE – Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal da SEFIN/RO, podendo fazer consultas das CDA.

Com essa consideração, determino o encaminhamento dos autos ao DEAD para verificar o cancelamento da CDA n. 00032-01.0173/99 e, caso este já tenha ocorrido, ou, quando ocorrer, expeça as novas CDA, acompanhando a cobrança da imputação.

Encaminhe-se cópia desta decisão à PGETC para conhecimento, solicitando que, na medida do possível, quando se tratar de demanda de baixa complexidade, como por exemplo, a solicitação de cancelamento de CDA, envie esforços para o seu cumprimento com maior brevidade.

Cumpra-se e publique-se, encaminhando-se os autos ao DEAD para prosseguimento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 154, de 29 de janeiro de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 000659/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 27.1 a 3.2.2020, responder pelos expedientes do gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27.1.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

ERRATA

Errata à Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - 001/2020

Na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 2039, de 28 de janeiro de 2020, onde se lê:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Leia-se:

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 6 de fevereiro de 2020, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Editais de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO – PROCURADOR DO MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 8 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 30 DE JANEIRO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna públicos o resultado final na inscrição definitiva e a convocação para a prova oral, referentes ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO FINAL NA INSCRIÇÃO DEFINITIVA

1.1 Relação final dos candidatos com a inscrição definitiva deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000455, Aline Araujo / 10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000468, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira / 10000057, Claudiana Izabel de Menezes Silva / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000252, Eliane Morales Neves / 10000091, Eliomar Camara / 10000136, Felipe Luiz Cordeiro de Andrade / 10000077, Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos / 10000169, Flavio Robson Almeida Barros / 10000029, Gesival Rodrigo Pires / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski / 10000013, Heder Souza Inacio / 10000323, Israel Nascimento Barbosa / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000392, Jose Luciano da Silva / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho / 10000458, Lorena Kemper Carneiro / 10000270, Luan Chaves Sobrinho / 10000601, Luana Aguiar Ferreira / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva / 10000205, Marcelo Fonseca Barros / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000508, Paulo Martins Brasil Filho / 10000329, Pedro Americo Barreiros Silva / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000311, Sílvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000599, Simone Cruvinel Valadao / 10000341, Tiago Lopes da Cunha / 10000514, Tiago Neu Jardim / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade / 10000372, Yuri Ramon de Araujo.

2 DA CONVOCAÇÃO PARA A PROVA ORAL

2.1 Convocação para a prova oral, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000320, Bruna Rodrigues Feijo / 10000480, Bruno Paiva Fonseca / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende / 10000169, Flavio Robson Almeida Barros / 10000612, Giovanna de Moraes Cizmoski / 10000323, Israel Nascimento Barbosa / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000392, Jose Luciano da Silva / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho / 10000270, Luan Chaves Sobrinho / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva / 10000205, Marcelo Fonseca Barros / 10000209, Marcio Aurelio Teixeira Soares / 10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto / 10000102, Paulo Henrique Alves de Andrade / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10000311, Sílvia Amanda Barboza Bueno de Sales / 10000599, Simone Cruvinel Valadao / 10000514, Tiago Neu Jardim / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade.

3 DA PROVA ORAL

3.1 Para a prova oral, a ser realizada pelo Cebraspe no dia 9 de fevereiro de 2020, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no item 12 do Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e neste edital.

3.1.1 O candidato deverá, obrigatoriamente, acessar o endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, a partir do dia 6 de fevereiro de 2020, para verificar o horário de início e o local de realização da prova oral, por meio de consulta individual, devendo, para tanto, informar os dados solicitados. O candidato somente poderá realizar a prova oral no horário e no local designados na consulta individual disponível no endereço eletrônico citado acima.

3.2 O candidato que não foi convocado para a prova oral está eliminado e não tem classificação no concurso público.

- 3.3 A prova oral, de caráter eliminatório e classificatório, valerá em seu conjunto 50,00 pontos e versará sobre as áreas de conhecimento estabelecidas no quadro de provas constante do subitem 7.1 do edital de abertura.
- 3.3.1 Na avaliação da prova oral serão avaliados os seguintes quesitos: domínio do conhecimento jurídico, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.
- 3.3.2 Cada um dos membros da banca examinadora, que serão alocados em salas distintas, arguirá e avaliará a respeito de uma das áreas do conhecimento estabelecidas no quadro de provas constante do subitem 7.1 do edital de abertura.
- 3.3.3 A nota final na prova oral corresponderá à média aritmética das notas atribuídas por todos os membros da banca examinadora.
- 3.3.4 Os candidatos que obtiverem nota inferior a 25,00 pontos na prova oral serão eliminados e não terão classificação no concurso.
- 3.4 A prova oral será realizada no turno matutino, sendo que os candidatos inicialmente permanecerão isolados em uma sala de espera até serem encaminhados para as salas de arguição.
- 3.4.1 A sequência de arguição dos candidatos será estabelecida de acordo com a ordem crescente do número de inscrição do candidato.
- 3.4.2 O tempo de realização da prova oral, considerando a arguição de todos os candidatos, será de, aproximadamente, quatro horas. O candidato poderá ser arguido a qualquer momento dentro do período, respeitada a ordem crescente do número de inscrição do candidato para o encaminhamento dos candidatos para as salas de arguição.
- 3.4.3 A abertura do malote que contém as questões da prova oral ocorrerá na sala de espera, na presença dos candidatos convocados para a prova oral e de pelo menos um membro da banca examinadora.
- 3.4.3.1 Após a abertura do malote, os envelopes contendo as questões serão encaminhados à banca. Os candidatos terão conhecimento do teor do envelope somente no momento de sua arguição.
- 3.5 A prova oral terá a duração de até 15 minutos para cada candidato – sendo 5 minutos para cada área do conhecimento –, tempo em que o candidato deverá ler (silenciosamente ou em voz alta) e responder às perguntas que lhe forem entregues por escrito, bem como responder às arguições da banca examinadora.
- 3.5.1 Os candidatos serão encaminhados para sala de arguição de cada área de conhecimento por um fiscal encaminhador e somente serão dispensados após serem arguidos pelos três examinadores.
- 3.5.2 Nos deslocamentos entre uma sala de arguição e outra, os candidatos não poderão, sob pena de eliminação do certame, manter comunicação entre si, consultar livros, anotações, impressos ou qualquer outro material de consulta, ou, ainda, fazer qualquer anotação.
- 3.5.3 O candidato não poderá utilizar recursos de multimídia, gravação e audiovisual durante sua exposição oral.
- 3.6 Em hipótese alguma, o candidato poderá assistir à prova de outro candidato.
- #### 4 DA SESSÃO PÚBLICA DE REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL
- 4.1 A prova oral será prestada em sessão pública, na presença dos membros da banca examinadora (cada um em sua respectiva sala de arguição), da equipe de aplicação da prova (fiscais, cinegrafistas etc.) e do público, conforme subitens 4.2 a 4.12 deste edital.
- 4.2 Para assistir à prova oral, o interessado deverá, necessariamente, fazer seu agendamento por meio do link disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2020.
- 4.3 Para realizar o agendamento, o interessado deverá estar cadastrado no site do Cebraspe.
- 4.4 Em hipótese alguma será permitido realizar mais de um agendamento por CPF.
- 4.5 Após o agendamento, o sistema gerará um comprovante que deverá ser apresentado no dia e no horário agendados, acompanhado, obrigatoriamente, do documento de identidade original.
- 4.6 O comprovante de agendamento é pessoal e intransferível.
- 4.7 O público deverá chegar ao local de aplicação da prova oral com antecedência mínima de 30 minutos do horário previsto para seu início.
- 4.8 Será permitida a entrada de no máximo cinco pessoas do público por sala de arguição. O público entrará na referida sala 15 minutos antes da entrada do primeiro candidato.

4.9 O público não poderá se ausentar do local de prova sem a autorização expressa do coordenador de aplicação da prova, bem como não poderá transitar desacompanhado no ambiente de realização da prova.

4.10 O público não poderá, durante toda sua permanência no local de prova, manter comunicação entre si, utilizar equipamentos eletrônicos, livros, impressos ou fazer qualquer tipo de anotação.

4.11 O público deverá observar, ainda, as demais instruções da equipe do Cebraspe no local de realização da prova.

4.11.1 Antes de entrar na sala de espera, o público deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 4.6 deste edital, sob pena de não poder permanecer no ambiente de aplicação da prova.

4.11.2 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, o público poderá ser submetido ao detector de metal para acesso à sala e nos demais locais do ambiente de aplicação da prova oral.

4.12 Não será permitido a nenhum candidato inscrito no concurso, mesmo que eliminado em fases anteriores, assistir às sessões públicas da prova oral.

5 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PROVA ORAL

5.1 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento à prova oral implicará a eliminação do candidato do concurso.

5.2 Não será realizada prova oral, em hipótese alguma, fora do espaço físico, da data e dos horários predeterminados na consulta individual de que trata o subitem 2.1.1 deste edital.

5.3 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da prova oral com antecedência mínima de uma hora em relação ao horário fixado para o seu início.

5.4 Não será admitido, em hipótese alguma, o ingresso de candidato no local de realização da prova oral após o horário fixado para o seu início.

5.4.1 Por ocasião da realização da prova oral, o candidato que não apresentar documento de identidade original, na forma definida no edital de abertura, será automaticamente excluído do concurso.

5.5 São de responsabilidade do candidato a identificação correta de seu local de realização da prova oral e o comparecimento no horário determinado.

5.6 Será eliminado do concurso o candidato que, durante a realização da prova oral, for surpreendido portando:

a) aparelhos eletrônicos, tais como máquinas calculadoras, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, iPod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, Walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e(ou) borracha;

c) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;

d) qualquer recipiente ou embalagem, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.), que não seja fabricado com material transparente;

e) armas.

5.7 Sob pena de ser eliminado do concurso, antes de entrar na sala de prova, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular e qualquer outro equipamento eletrônico relacionado no subitem 5.6 deste edital.

5.8 O Cebraspe não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova oral, nem por danos a eles causados.

5.9 Por ocasião da realização da prova oral, todos os candidatos deverão apresentar-se adequadamente trajados, sendo obrigatório o uso de terno para os homens e traje social discreto para as mulheres.

5.10 A prova oral será gravada em sistema audiovisual exclusivamente pelo Cebraspe para fins de registro da avaliação. Essa gravação será disponibilizada ao candidato por ocasião do período de interposição de recursos contra o resultado provisório na prova oral.

5.10.1 É proibido ao candidato realizar download da gravação da prova e(ou) divulgá-la para fins não dispostos nos procedimentos de interposição de recursos, ainda que para uso próprio e sem fins lucrativos, sob pena de sua eliminação do concurso, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

5.11 A realização da prova oral poderá ser interrompida, se assim exigir o número de candidatos ou em caso fortuito, para ter prosseguimento em dia, em local e em horário a serem oportunamente divulgados pelo Cebraspe.

5.12 O Cebraspe poderá utilizar detectores de metal nos candidatos no momento da sua entrada no ambiente de prova.

5.13 Não será permitida no ambiente de prova a comunicação das pessoas presentes, entre si ou com candidato, exceto na sala de espera, ou a prática de qualquer outro ato que possa interferir na concentração ou no rendimento do candidato.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na inscrição definitiva estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 7 de fevereiro de 2020, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador.

6.1.1 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

6.2 O edital de resultado provisório na prova oral será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador na data provável de 19 de fevereiro de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Concurso
